



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008977-05.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00277.2017.00143400.2.00605/00032

Decisão

- I -

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por [REDACTED] contra a **União**, para manter o benefício de pensão por morte recebido pela Autora, abstendo-se a Ré de proceder a qualquer ato visando a suspensão do benefício, até o final da demanda.

Alega, para tanto, que recebe pensão por morte de sua genitora Maria Geralda Bezerra, desde 6/7/1982, com fundamento na Lei nº 3.373/58, até que recebeu a Carta nº 45/2017/SANF/DF/SPOA/SE/MF, informando a instauração de processo administrativo para apuração de indícios de irregularidade de pagamento indevido a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016 – Plenário, segundo o qual a pensionista deverá comprovar dependência econômica com o instituidor da pensão.

Ocorre que, posteriormente, recebeu a Carta nº 170/2017, encaminhando a Nota Técnica 150/2017, informando que a Divisão de Administração de Recursos Humanos/SAM-DF se manifestou pela supressão do benefício, entretanto, alega que a Nota Técnica não diz respeito ao seu caso, o que demonstra que a defesa apresentada pela autora não foi considerada pela autoridade administrativa.

Juntou documentos (fls. 17-39).

Custas solvidas (fl. 40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

É o relato. Decido.

Processo N° 0008977-05.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00277.2017.00143400.2.00605/00032

- II -

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação (probabilidade do direito), conjugada com o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De fato, verifico que a autora apresentou defesa no processo administrativo (fl. 22). Todavia, consta da Nota Técnica 133/2017 a contraditória informação de que a mesma não teria apresentado defesa escrita, documento este, inclusive, que é destinado a pessoa diversa (fl. 38).

Assim, concluo que à autora não foram asseguradas as prerrogativas inerentes ao devido processo legal no âmbito administrativo, razão suficiente para, em juízo de cognição sumária dos fatos, antecipar os efeitos da tutela pretendida. O perigo da demora decorre do Ofício 170/2017 (fl. 37), o qual informa a supressão iminente do benefício.

- III -

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte recebido pela Autora, até ulterior decisão do Juízo.

Secretaria:

1. Intime-se;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá juntar aos autos o processo administrativo referente ao cancelamento do benefício em apreço e, também, especificar as provas que pretende produzir (CPC art. 336); e,

Processo N° 0008977-05.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00277.2017.00143400.2.00605/00032

3. Após, intime-se a autora para réplica, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.

Brasília-DF, 6 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Juiz Eduardo S. Rocha Penteado
14ª Vara Federal do DF